DELIBERAÇÃO AC01 - 1561/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12821/2013
PROTOCOLO	**:** 1432808
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE NIOAQUE
JURISDICIONADO	**:** GERSON GARCIA SERPA
INTERESSADO	**:** INSTITUTO MULTIDISCIPLINAR DE CONSULTORIA LTDA
VALOR	**:** R$ 137.150,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL– OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE EMPRESA DE CONSULTORIA – FORMALIZAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NÃO COMPROVAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO.

É regular o procedimento licitatório em que se verifica que as etapas foram cumpridas, observados os requisitos legais.

É regular com ressalva a formalização contratual, em se verifica a clareza, legalidade e objetividade das cláusulas, mas remetida a prestação de contas fora do prazo, culminando multa ao gestor.

É irregular a execução financeira em razão da ocorrência de pagamento por serviços não prestados, fato que caracteriza infração e impõe multa ao responsável.

As despesas pagas sem a devida comprovação são passíveis de impugnação que deverão ser restituídos aos cofres municipais com as devidas correções.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 8 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 6/2013 e da formalização do Contrato Administrativo n. 33/2013, com ressalva à intempestiva remessa do contrato, pela irregularidade da execução financeira celebrado entre o Município de Nioaque e IMDICO – Instituto Multidisciplinar de Consultoria Ltda, em razão da ocorrência de pagamento por serviços não prestados, com impugnação do valor de R$ 137.150,00, (cento e trinta e sete mil e cento e cinquenta reais) a serem restituídos aos cofres municipais com as devidas correções e pela aplicação de multa ao Sr. Gerson Garcia Serpa, no valor correspondente a 1.159 (um mil cento e cinquenta e nove) UFERMS.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Os autos foram encaminhados para o julgamento do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, sob o n. 6/2013, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 33/2013, celebrado entre o Município de Nioaque - MS e a empresa IMDICO – Instituto Multidisciplinar de Consultoria Ltda., no valor de inicial de R$ 192.000,00, tendo como objeto a contratação dos serviços de empresa de consultoria (consultora) para a execução de uma ampla assessoria técnica especializada, envolvendo as áreas financeira, contábil e orçamentária, pelo período de 15/2/2013 a 20/1/2014.

Ante a existência de dúvidas acerca da real necessidade da contratação celebrada, mormente em razão da natureza de seu objeto (prestação de serviços de assessoria contábil) e, ausência de apresentação dos documentos da execução financeira do contrato, foi determinada pelo Conselheiro Relator a intimação do Gestor, para que trouxesse aos autos os seguintes esclarecimentos (peça 37, fs. 224-226):

> "1. Quais os critérios objetivos utilizados para se chegar ao valor atribuído ao contrato? 2. Detalhar qual a forma de prestação dos serviços é realizada pela empresa IMDICO – Instituto Multidisciplinar de Consultoria Ltda. ao Município? (Carga horaria de trabalho; quantas pessoas efetivamente desenvolverão a atividade objeto do contrato nº 033/2013; se haverá deslocamento dessas pessoas, e havendo quem custeia tal deslocamento); 3. Com qual frequência e através de quais instrumentos o jurisdicionado fiscalizará e comprovará a efetiva prestação de serviços? 4. Encaminhar quaisquer outras informações e documentos que se prestem a demonstrar a necessidade, efetividade e eficiência da contratação realizada; 5. A vigência do contrato foi de 12 meses, iniciando em 15 de fevereiro de 2013 até 15 de fevereiro de 2014; em razão do Princípio da Economia Processual que seja encaminhado os documentos referente à 3ª fase - execução financeira – para julgamento em conjunto".

O atual Prefeito Municipal compareceu nos autos, apresentando justificativas e documentos (peça 48, fs. 241-300).

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os elementos constantes do presente processo, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, com ressalva à intempestiva remessa do contrato a esta Corte. Em relação à sua execução financeira, entendeu pela sua irregularidade, ante a existência de diferença de valores entre o total empenhado, as despesas liquidadas e os pagamentos efetuados (peça 52, fs. 305-309).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer (peça 53, fs. 310-313), opinou pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução do contrato. Pugnou ainda, pela aplicação de multa ao ordenador de despesas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Os autos vieram conclusos para o julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos previstos no Regimento Interno desta Corte.

No que tange ao procedimento licitatório, conforme descritos nas análises técnicas da 5ª ICE (peça 21, fs. 113-117 e peça 33, fs. 213-215), foram trazidos os autos os documentos necessários a comprovar a sua regular execução, nos termos previstos no art. 38, da Lei Federal n. 8666/1993, tendo sido também, observadas as normas procedimentais estabelecidas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Em relação à formalização do Contrato Administrativo n. 33/2013, restou demonstrado nos autos que se deu nos moldes estabelecidos nos arts. 55, da Lei Federal n. 8666/1993, bem como, em atenção ao previsto no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011.

Isso porque, verifica-se que se encontram previstos em suas cláusulas, os requisitos necessários à sua correta execução, sendo, a previsão do objeto contratual, o valor pactuado, as condições de pagamento, o prazo de sua vigência, a dotação orçamentária segundo a qual correrão as despesas, bem como, a previsão da possibilidade de seu reajuste e prorrogação (peça 18, fs. 103-108)

No entanto, a sua remessa a esta Corte foi intempestivamente providenciada, já que a sua celebração ocorreu em 15/2/2013 (peça 18, f. 108), sua publicação em 27/3/2013 (peça 28, f. 153), mas, a remessa somente se efetivou em 15/7/2013 (peça 1, f. 2), contrariando as disposições contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011.

Aliás, em relação às etapas da contratação acima analisadas, considerando-se parte do previsto como sendo objeto da contratação (assessoria técnica especializada, envolvendo as áreas financeira, contábil e orçamentária), poder-se-ia, em um primeiro momento, até se entender que o certame e o respectivo contrato formalizado, atingiriam atividade-fim do órgão contratante.

Porém, diante do fato de terem sido previstas também as realizações de outras atividades, durante a execução do contrato, não há como se afirmar indubitavelmente a ocorrência de tal fato.

Por fim, acerca da execução financeira do instrumento contratual, depreende-se da análise técnica da 5ª ICE que foram apurados os seguintes valores totais na execução financeira do contrato (peça 52, fs. 307-308):

Valor final do Contrato n. 33/2013	R$ 192.000,00
Total empenhado (NE)	R$ 180.200,00
Total anulado (NAE)	R$ 4.600,00
Total empenhado (-) Total anulado (NE – NAE)	R$ 175.600,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 144.000,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 137.150,00

Portanto, de início, ficou evidenciada a existência de inconsistências entre os estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento).

Ademais, quando instado ao se manifestar nos autos, em razão dos questionamentos acerca da contratação alhures descritos, o ordenador de despesas não respondeu diretamente a qualquer das questões abordadas nos 5 (cinco) itens a ele apresentados e, tampouco, comprovou documentalmente a efetiva realização dos serviços contratados.

Ao contrário, bateu-se acerca da necessidade da implementação de programas de gestão, com utilização de novas tecnologias e processos organizacionais e treinamento da equipe, visando um melhor atendimento interno e externo, entre outras questões (peça 48, fs. 243-246).

Mas, como dito anteriormente, as afirmações do Gestor encontram-se desprovidas de suporte, pois, não restou comprovada a realização de qualquer etapa dos serviços contratados, conforme os termos previstos no objeto do contrato, o que configura, em verdade, pagamento por serviços não prestados.

Em relação à liquidação das despesas, assim preleciona a doutrina:

> "A liquidação é, pois, a verificação do implemento da condição.
>
> Trata-se de verificar o direito do credor ao pagamento, isto é, verificar se o implemento da condição foi cumprido. Isto se faz com base em títulos e documentos. Muito bem, mas há um ponto central a considerar – é a verificação objetiva do cumprimento contratual. O documento é apenas o aspecto formal da processualística. A fase de liquidação deve comportar a verificação in loco do cumprimento da obrigação por parte do contratante. Foi a obra, por exemplo, construída dentro das especificações contratadas? Foi o material entregue dentro das especificações estabelecidas no edital de concorrência ou de outra forma de licitação? Foi o serviço executado dentro das especificações?"(grifo nosso) (A Lei 4.320 Comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal – J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis – Instituto Brasileiro de Administração Municipal – 32ª edição – 1998 – págs.145-146).

Nesta mesma seara, encontra-se o entendimento proferido no julgado do Egrégio Tribunal de Contas da União, cujo teor deliberado pelo Exmo. Ministro Relator Adylson Motta, na Decisão n. 225/2000, da 2ª Câmara, foi no seguinte sentido:

> "A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que (...) foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público."

Assim sendo, em consequência dos fatos acima narrados, denota-se a infringência às disposições contidas nos arts. 61, 63, § 2º e 64, da Lei Federal n. 4320/1964, impondo-se a necessidade de impugnação do valor referente aos pagamentos efetuados, no montante de R$ 137.150,00, a ser devidamente atualizado a contar de 12/2/2014, data do último pagamento e, também, acrescido de juros legais para a sua devolução aos cofres do Município, pelo Gestor.

DISPOSITIVO

Desta forma, em parte com o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, I, II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO**:

a) Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, sob o n. 6/2013 e da formalização do Contrato Administrativo n. 33/2013, nos termos dos arts. 38 e 55 e 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8666/1993, com ressalva à intempestiva remessa do contrato a esta Corte, desatendendo o estabelecido no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;

b) Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do instrumento contratual, em razão da ocorrência de pagamento por serviços não prestados, em dissonância com o descrito nos arts. 61, 63, § 2º e 64, da Lei Federal n. 4320/1964, no art. 113, da Lei Federal n. 8.666/93 e na INTC/MS nº 35/2011;

c) Pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de R$ 137.150,00, referente aos pagamentos efetuados, nos termos do art. 172, II, da RNTC/MS n. 76/2013;

d) pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao atual Prefeito Municipal de Nioaque - MS, Gerson Garcia Serpa, no valor correspondente a **1.159 (um mil cento e cinquenta e nove) UFERMS**, assim distribuída:

d.1) **1.129 (um mil vento e vinte nove) UFERMS**, equivalente a 20% do prejuízo causado ao erário, pela não comprovação do processamento das etapas das despesas contratada, conforme previsto no art. 170, II, da RNTC/MS n. 76/2013.

d.2) **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão da intempestiva remessa do contrato;

e) **COMPROVAR** nos autos, o efetivo recolhimento ao FUNTC da multa aplicada, bem como, a devolução aos cofres municipais do valor impugnado, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme estabelecido no art. 172, I, “b” e § 1º, I, II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012;

f) Pela **REMESSA** dos presentes autos ao Ministério Público de Contas, para a adoção das providências necessárias junto ao Ministério Público Estadual, no sentido de apurar eventual cometimento de Ato de Improbidade Administrativa, previsto no art. 10, da Lei Federal n. 8429/1992.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade do procedimento licitatório n. 6/2013 e da formalização do Contrato Administrativo n. 33/2013, com ressalva à intempestiva remessa do contrato, pela irregularidade da execução financeira, com impugnação do valor e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-MLS

SETAC. KBV/ARP